

## **Processo n.º 86/2003**

(Recurso jurisdicional)

Data: 20/Novembro/2003

### **Assuntos:**

- Imposto Complementar de Rendimentos
- Fixação de rendimentos pela Comissão “A”
- Fundamentação do acto tributário
- Fixação da matéria colectável por presunção e por indicição

### **SUMÁRIO:**

1. Em direito tributário, a atribuição de poderes discricionários, embora se trate aí de mera discricionariedade técnica, não deve afastar a adequada fundamentação, deixando a discricionariedade de ser um espaço em aberto à vontade incontrolada e incontrolável da Administração, para se reduzir a um normal percurso legalmente vinculado a princípios como os da igualdade, da justiça, da tributação do rendimento real, da capacidade contributiva.

2. Estando em causa a discricionariedade técnica da Administração, deve haver particulares exigências, nomeadamente, a Administração deve indicar as regras técnicas que escolheu para se auto-vincular.
3. Podendo admitir-se que a Administração Fiscal se pudesse socorrer, enquanto método indiciário dos rendimentos dos anos transactos, em face da enumeração não taxativa do supra citado nº3 do artigo 19º do RICR, o que não deixa de estar em causa é a explicação que legitime a sua actuação, no pressuposto de que lhe caberá o ónus da prova, ou pelo menos, da alegação, concernente à verificação dos pressupostos que a levaram à sua actuação.

O Relator,

*João A. G. Gil de Oliveira*

**Processo n.º 86/2003**

(Recurso jurisdicional)

Data: 20/Novembro/2003

Recorrente: Comissão de Revisão “A” do Imposto  
Complementar de Rendimentos

Recorrido: (B)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I - RELATÓRIO**

(B), casado, residente na Estrada do Repouso, n.º x, r/c, Macau interpôs recurso contencioso de anulação, junto do Tribunal Administrativo, da deliberação, de 12/12/2000, da **Comissão de Revisão “A” do Imposto Complementar de Rendimentos dos Serviços de Finanças** que, relativamente ao exercício de 1999, lhe manteve a fixação do rendimento colectável em MOP\$42,400.00, a que corresponde um imposto de \$2,275.00, tendo vindo a sentença proferida a considerar

procedente o recurso e anular o acto recorrido por padecer de vício de forma por falta de fundamentação adequada.

É desta sentença que vem interposto o presente recurso por **CARLOS FERNANDO DE ABREU ÁVILA**, na qualidade de **Presidente da Comissão de Revisão "A" do Imposto Complementar de Rendimentos**, alegando fundamentalmente:

Entende o Meritíssimo Juiz *a quo* que a fundamentação se mostra insuficiente por não conter os requisitos necessários para que a fundamentação da tributação por métodos indiciários se mostre suficiente, quais sejam, as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos factos, e as operações de apuramento da matéria tributável e do imposto.

Mais invoca como fundamentos daquela mesma conclusão, o facto de a mera invocação abstracta do rendimento do ano anterior impossibilitar o posterior controlo da decisão administrativa por parte do tribunal, por um lado, e, por outro, a falta de reflexão deliberativa sobre a matéria concretamente apresentada pelo recorrente.

Apenas tendo sido posta em causa a suficiência da fundamentação constante da deliberação anulada, a única questão que importará formular - e responder - será a de se saber se a fundamentação do acto administrativo anulado reveste, ou não, a densidade funcional mínima imposta pela dimensão formal do dever de fundamentação.

De acordo com o insigne ensinamento do Professor Vieira de Andrade, o dever formal de fundamentação cumpre-se, tão-só, pela

apresentação de pressupostos possíveis ou de motivos coerentes e credíveis, não se exigindo a existência de pressupostos reais e de motivos correctos, aptos a substancialmente ampararem o conteúdo da decisão administrativa, termos nos quais "não será qualquer insuficiência que poderá equivaler à falta radical de fundamentação".

Na opinião da entidade ora recorrida, o concreto conteúdo da fundamentação apresentada para a decisão tomada permite que se cumpram os múltiplos fins que a imposição do dever formal de fundamentação se destina assegurar, desde logo que um destinatário normal ou razoável, colocado perante a situação concreta, consiga perceber o "núcleo significativo do acto".

A fundamentação contextual basta-se "... com os elementos necessários à expressão clara das razões do acto, não tendo de reportar, por princípio, todos os factos considerados, todas as reflexões feitas ou todas as vicissitudes ocorridas durante uma deliberação decisória".

Ainda que sucintamente, na fundamentação levada ao acto administrativo, não só se identificou o critério utilizado na fixação do rendimento colectável, como mais se mencionou o facto de se terem atendido às dificuldades económicas alegadas pelo recorrente, circunstância, aliás, que determinou a fixação daquele rendimento num montante 5% inferior ao do ano transacto.

Isto é,

Apesar de sucinto, o teor da fundamentação não autoriza a conclusão de não ter a Administração Fiscal reflectido sobre o conteúdo da reclamação apresentada pelo contribuinte - ao invés, antes sugere, a

um destinatário normal ou razoável colocado na situação concreta, que, uma vez empreendida a referida reflexão, os fundamentos não se mostraram idóneos ou de terminantes duma alteração ao conteúdo da decisão anteriormente tomada pela Comissão de Fixação.

O mesmo é dizer - por outras palavras - que o "peso" dos factos ou argumentos trazidos pelo contribuinte ao conhecimento do Fisco, em sede de reclamação, não foi suficiente para ilidir a presunção de o mesmo ter percebido, no exercício de 1999, um rendimento colectável 5% inferior ao do ano fiscal anterior.

Constituindo a compreensibilidade das razões da decisão, o limite mínimo da uma fundamentação formalmente suficiente, no âmbito da discricionariedade administrativa - e não "o da demonstração de que a decisão é provavelmente a correcta ou não é manifestamente errónea" -, entende a ora Recorrente que o conteúdo declarativo da fundamentação assumiu a densidade funcional mínima exigível pela dimensão formal do dever de fundamentação, mostrando-se, por isso, formalmente suficiente.

Nestes termos, **conclui** no sentido de dever a douda sentença recorrida ser revogada.

\*

O ora recorrido, (B), não apresentou contra alegações.

\*

O Digno Magistrado do Ministério Público emite doudo **parecer**, alegando em síntese:

Toda a argumentação expendida pela Recorrente nas suas alegações se encontra expressamente rebatida e contrariada na douda sentença ora em crise.

Aponta ainda para a incongruência resultante do facto de se ter expressado o reconhecimento da ocorrência das dificuldades económicas invocadas em sede de reclamação pelo ora Recorrido, razão por que, no seu critério, a A. Fiscal havia já efectuado a redução de 5%, pelo que se mostra ilidida a presunção por reporte ao ano transacto, em que foram sentidas e reconhecidas as aludidas dificuldades.

**Conclui** no sentido da insuficiência de fundamentação e pugna pelo não provimento do presente recurso.

\*

## **II - FACTOS**

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes, que, aliás, não vêm postos em crise pela ora Recorrente:

- Como contribuinte do grupo B, o contribuinte (B), ora recorrido, apresentou, em 29/03/2000, duas declarações M/1 relativas ao exercício do ano 1999, sendo um sobre cadastro n.º080507 e outro sobre o n.º046488 (doc. de fls.4 e 6 do P.A.);
- Em relação ao cadastro n.º046488, a Comissão de Fixação fixou ao recorrente, em 06/06/2000, o rendimento colectável no montante de \$42,400.00 patacas (doc. de fls.2 do P.A.);

- Por carta registada em 25/07/2000, o chefe do então DCI da DSF notificou o então reclamante, ora Recorrido, do resultado dessa fixação (docs. de fls.17 e 18 do P.A.);
- Não se conformando, dela reclamou este, em 31/07/2000, para a Comissão de Revisão (cfr. fls.16 do P.A.);
- Por deliberação daquela Comissão foi indeferida tal reclamação, (doc. de fls.13 a 15 do P.A.);
- O contribuinte, ora recorrido, publicou em jornal um Aviso de Agradecimento, onde se dizia (doc. de fls.27 dos autos):

#### 鳴謝啓事

本公司員工(甲)先生因工業意外身故，幸得中國保險公司按勞工法例作出全數賠償，僅此鳴謝。

並向建築業總工會、XX 設計公司、澳門日報讀者善長爲(甲)先生身後奔勞及幫助，表示萬二分感謝，並代表(甲)先生家屬向各界多謝。

xx 裝修工程

(乙) 啓

(Tradução)

Agradecimento

Venho por este meio agradecer à Companhia de Segurança da China pela atenção e cooperação prestadas na compensação integral efectuada, nos termos de legislação laboral, ao Sr. (A), trabalhador da nossa companhia, falecido num acidente de trabalho.

Agradecemos, nós e em nome dos familiares do falecido, à Associação Geral dos Operários de Construção Civil de Macau, à Companhia de Desenho XX e aos leitores do Jornal de Macau, assim como a todos os sectores da sociedade, pelos serviços e ajudas prestados.

Oficina de Decoração e Construção

Civil de XX

(B)

- Os senhores Ngan XX e Chao XX afirmaram que tinham conhecimento do acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento denominado XX Chong Sao Kong Cheng (vide. fls.64 a 65 verso dos autos).
- Dá-se aqui por integralmente reproduzido o teor de todos os documentos e actos acima referenciados.

### **III - FUNDAMENTOS**

O objecto do presente recurso, delimitado pelo próprio Recorrente na alegação do seu recurso jurisdicional, – *se a sentença recorrida, por ter entendido que a deliberação da Comissão de Revisão “A” do Imposto Complementar de Rendimentos, tomada em 12 de Dezembro de 2000, padece de vício de forma, por falta de fundamentação adequada, deve ou não ser revogada* – passa pela análise das seguintes questões:

- requisitos da fundamentação relativamente ao acto tributário;
- fixação da matéria colectável por presunção e por indiciação;
- projecção no caso concreto.

\*

1.       Apreciando,

No Boletim de Englobamento, Fixação e Liquidação sobre o cadastro n.º0046488 (doc. de fls.2 do P.A.), a Comissão de Fixação não revelou nenhum fundamento da fixação.

E por seu turno, perante a reclamação do então reclamante, ora recorrido, a Comissão de Revisão escreveu:

*“Analisada a reclamação interposta pelo contribuinte supra referido, delibera a Comissão de Revisão:*

*O cadastro n.º 46488 foi fixado pelo critério de reporte no ano transacto a que alude o n.º2 do artigo 19º do Regulamento do Imposto*

*Complementar de Rendimentos, mas reduzido em 5%, já atendendo às dificuldades económicas invocadas pelo reclamante.”*

Entendeu-se na douda sentença recorrida que somente com esses fundamentos, a fundamentação do acto em causa era muito insuficiente, pois, não permitiria que um destinatário normal percebesse o raciocínio do Fisco, equivalendo tal insuficiência à falta de fundamentação (artigo 115º, n.º2 do CPA).

2. Discorda a ora Recorrente do exarado naquela sentença, enquanto nela se diz que " ... a referência ao atendimento do lucro do ramo comercial do recorrente referente ao ano anterior parece dar a conhecer o instrumento utilizado na quantificação da base tributária" e que " ...a invocação "abstracta" do rendimento anterior, desacompanhada de qualquer outra justificação, nomeadamente da forma como é que o *quantum* foi mantido, não evita um decisionismo subjectivista impossibilitador do controlo futuro da decisão" e ainda a circunstância que, acompanhada da "falta de reflexão deliberativa sobre a matéria concretamente apresentada pelo recorrente", determina a conclusão de padecer a deliberação recorrida do vício de forma, por falta de fundamentação adequada, o que conduz à sua anulabilidade.

As exigências da fundamentação estariam satisfeitas desde que, de uma forma clara, congruente e suficiente, fossem exteriorizadas e externadas as razões de facto e de direito que subjazem à decisão administrativa. No caso, não se suscita - a seu ver - qualquer questão

quanto à clareza ou congruência da fundamentação da deliberação cuja bondade foi posta em crise, restando a questão de se saber se a mesma constitui, ou não, um discurso apto a justificar a decisão tomada.

Devendo a fundamentação conter os elementos bastantes, capazes ou aptos a basear a decisão, não seria qualquer insuficiência que poderia equivaler à falta radical de fundamentação, susceptível de gerar a anulabilidade da decisão.

O conteúdo da fundamentação constante da deliberação anulada preencheria os requisitos impostos pela dimensão formal do dever de fundamentação, em termos de através da mesma se poder atingir o "núcleo significativo do acto".

Ora, à luz da reclamação apresentada pelo contribuinte - *rectius*, dos fundamentos em que aquela se sustenta -, entende a ora Recorrente que o teor da fundamentação se mostra suficiente e formalmente apto a suportar a deliberação tomada, na medida em que não apenas se identificou o critério interno de fixação utilizado - o do reporte aos rendimentos do ano anterior -, como mais se referiu a circunstância de o mesmo ter sido reduzido em 5% por, precisamente, se ter atendido às dificuldades económicas invocadas pelo então reclamante. E do facto de apenas se ter mencionado ter o rendimento apurado sido reduzido em 5%, já atendendo às dificuldades económicas invocadas pelo reclamante, não decorre não ter existido "uma reflexão deliberativa sobre a matéria concretamente apresentada pelo recorrente" (contribuinte).

A matéria concretamente apresentada pelo reclamante, ora Recorrido, não se terá mostrado idónea ou suficiente para alterar o conteúdo da decisão tomada pela Comissão de Fixação - qual tenha sido a de presumir um rendimento colectável inferior em 5% ao do ano anterior, porque o contribuinte nenhum (novo) argumento trouxe à sua reclamação, ou seja, porque os fundamentos alegados pelo contribuinte não se mostraram idóneos a ilidir a presunção de o mesmo ter percebido, no exercício fiscal de 1999, um rendimento 5% inferior ao do ano anterior (1998).

3. Posto isto, há que reflectir sobre os requisitos que a fundamentação deve revestir.

A fundamentação, ao servir para enunciar as razões de facto e de direito que levaram o autor do acto a praticá-lo com certo conteúdo, encobre duas exigências de natureza diferente: a exigência de o órgão administrativo justificar a decisão, identificando a situação real ocorrida, subsumindo-a na previsão legal e tirando a respectiva consequência e uma outra exigência, nas decisões discricionárias, de motivar a decisão, ou seja, explicar a escolha da medida adoptada, de forma a compreender-se quais foram os interesses e os factores considerados na opção tomada.<sup>1</sup>

E no que respeita ao acto tributário que é o acto terminal de uma fase processual, de um procedimento tributário ou administrativo que se estrutura com base num complexo de normas reguladoras da acção

---

<sup>1</sup> -Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e Pacheco Amorim, in CPA comentado, 2001, 591

administrativa<sup>2</sup> o devido procedimento administrativo constitui para o contribuinte uma importante garantia formal, pois supõe que a actividade da Administração tem de seguir necessariamente canais determinados como requisito mínimo para poder ser considerada actividade legítima.

O devido procedimento tributário tem estrutura e assume funções idênticas às do procedimento administrativo. O princípio do devido procedimento tributário deve ser considerado um dos elementos caracterizadores do Estado de Direito. As normas constitucionais, da constituição formal e da constituição material, que exprimem os princípios da legalidade, da boa administração e da imparcialidade são reconduzíveis ao denominador comum daquele devido procedimento.

Sendo necessário controlar judicialmente o procedimento, como o controle se realiza através dos trâmites e dos fundamentos do acto, as modalidades de aquisição e qualquer outro momento de formação do acto devem ser exteriorizados. A fundamentação expressa obriga a Administração a tomar consciência dos "motivos" do acto e a reflectir sobre eles<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Sobre o que se segue, vd. Diogo Leite de Campos, Fundamentação dos actos tributários: regras gerais, Revista do Instituto dos Advogados de S. Paulo, Ano II, 1986, n.-2, pág.48 e Direito Tributário, 1997, 209 e segs

<sup>3</sup> - José Carlos Vieira de Andrade, O dever de fundamentação expressa dos actos administrativos, Coimbra, 1991, p.13 e 73 segs.

E a atribuição de poderes discricionários, embora se trate em direito tributário de mera discricionariedade técnica, não deve afastar a adequada fundamentação, deixando a discricionariedade de ser um espaço em aberto à vontade incontrolada e incontrolável da Administração, para se reduzir a um normal percurso legalmente vinculado a princípios como os da igualdade, da justiça, da tributação do rendimento real, da capacidade contributiva.

Como se disse, a fundamentação deve referir as razões de direito e de facto que justificam o acto. Não todas as razões possíveis ou, muito menos, um debate entre elas. Mas sim todas as razões, sejam elas quais forem, que determinaram o autor do acto à sua prática. Se estas razões foram legais ou não, é um problema a analisar posteriormente

É certo que tais razões podem ser apresentadas sucintamente, faculdade que não exclui que devam ser apresentadas todas as razões, e completamente, nos seus aspectos essenciais.

A fundamentação deve ser expressa através de sucinta exposição das razões aduzidas, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anterior parecer, informação ou proposta que, neste caso, constituirão parte integrante do respectivo acto. É equivalente à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência não esclareçam concretamente a motivação do acto. Por outras palavras: deverão ser aduzidas razões que tivessem sido suficientes para revelar um percurso jurídico-intelectivo adequado a conduzir ao acto.

Estando em causa a discricionariedade técnica da Administração, deve haver particulares exigências, nomeadamente, a Administração deve indicar as regras técnicas que escolheu para se auto-vincular.<sup>4</sup>

4. Chegados a este ponto, interessa ainda perspectivar uma outra questão e que se prende com a explicitação dos critérios que levaram à indicação dos critérios adoptados pelo Fisco.

Determina o artigo 19º, nº2 do RIC (Regulamento de Imposto Complementar de Rendimentos):

“2. O lucro tributável dos contribuintes do grupo B será determinado pela diferença entre os proveitos e os custos obtidos por cada um dos contribuintes no ano anterior, quando deva presumir-se que aqueles são superiores a este, ou por métodos indiciários.

3. Os métodos indiciários basear-se-ão em todos os elementos de que a administração fiscal disponha, designadamente:

a) Margens médias do lucro bruto ou líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos e serviços de terceiros;

b) Taxas médias de rentabilidade do capital investido;

---

<sup>4</sup> - Diogo Leite Campos, ob. cit., 215

c) Coeficientes técnicos de consumo ou utilização de matérias-primas ou de outros custos directos;

d) Elementos e informações declarados à administração fiscal, incluindo os relativos a outros impostos e, bem assim, os obtidos em empresas ou entidades que tenham relações com o contribuinte.”

A lei aponta assim para um critério de indicição da matéria tributável, exemplificando com diversos índices sob as diversas alíneas.

Ora, a Administração serviu-se de um critério, por presunção, partindo dos rendimentos do ano precedente e reduzindo-lhe 5%, a título das dificuldades económicas invocadas pela reclamante.

A fundamentação da tributação por métodos indiciários ou presunções e a fundamentação dos actos tributários têm requisitos diversos e campos de aplicação próprios, sendo requisitos da fundamentação da tributação por métodos indiciários ou presunções, por um lado, a especificação dos motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, por outro, a indicação dos critérios utilizados na sua determinação.<sup>5</sup>

E se é certo que no caso de utilização de métodos indiciários, o próprio método de quantificação, baseado em presunções e estimativas, nunca pode garantir a correspondência entre a matéria tributável quantificada e a realidade, não é menos certo que tal situação, pela sua

---

<sup>5</sup> - Ac. STA de 28/1/98, proc. 211333, <http://www.dgsi.pt>

própria natureza, não pode deixar de conduzir a uma situação de dúvida sobre aquela quantificação, dúvida esta que, por si só, contudo, não é suficiente, na falta de qualquer prova positiva sobre a existência de erro, para anular a liquidação.<sup>6</sup>

Ora, podendo admitir-se que a Administração Fiscal se pudesse socorrer, enquanto método indiciário dos rendimentos dos anos transactos, em face da enumeração não taxativa do supra citado nº3 do artigo 19º do RICR, o que não deixa de estar em causa é a explicação que legitime a sua actuação, no pressuposto de que lhe caberá o ónus da prova, ou pelo menos, da alegação, concernente à verificação dos pressupostos que a levaram à sua actuação.<sup>7</sup>

Não obstante o que se vem de observar, nenhuma dúvida existe quanto ao dever de fundamentar o acto tributário, mesmo recorrendo a métodos indiciários. A lei tributária é muito clara ao prever que a decisão que fixar rendimento colectável divergente do resultante da declaração do contribuinte, deve ser fundamentada (n.º2 do artigo 47º do RICR).

5. E desta feita se entra na análise do caso concreto.

Na sua reclamação o contribuinte impugnante alegou que não tinha rendimentos em 1999 e vários elementos se podem respigar dos

---

<sup>6</sup> - Ac. STA de 24/4/2002, proc. 26679, <http://www.dgsi.pt>

<sup>7</sup> - Ac. STA de 13/11/2002, proc. 1015/02, <http://www.dgsi.pt>

autos que apontam nesse sentido ou, pelo menos, numa sensível e apreciável diminuição de actividade. Não obstante, a Comissão, ora recorrente, invocou apenas a fixação dos rendimentos por reporte ao “ano transacto” e manteve o rendimento presumido, com base no do ano anterior, relativo ao exercício de 1999, mas reduzido em 5%, tendo alegado abstractamente "atendendo às dificuldades económicas invocadas pelo recorrente".

A questão essencial traduz-se em acompanhar o *iter* valorativo da entidade recorrente em relação à alegação do impugnante, ora recorrente, de forma a justificar o seu (da Comissão de Revisão) entendimento.

Acompanha-se aqui a preocupação plasmada na sentença recorrida ao interrogar-se “Se a decisão fosse e foi no sentido de manter a decisão anteriormente tomada, parece-nos que não foram valorizados os argumentos invocados pelo recorrente (*ora Recorrido*) em sede de reclamação, ou pelo menos, a entidade recorrida (*ora Recorrente*) entendeu que os argumentos apresentados pelo impugnante não merecem provimento. Mas porquê? Qual juízo valorativo é que foi utilizado para chegar a esta conclusão? Eis a essência do problema.

Portanto, a falta de fundamentação consiste em a deliberação recorrida não exprimir os motivos por que considerou e tomou a deliberação naquele sentido e não noutro.”

Por que razão foi escolhido esse critério? Por que razão o ano anterior e não qualquer outro, ou uma média ponderada entre vários exercícios?

A que acresce ainda alguma incongruência, lapidarmente expressa nas palavras do Digno Magistrado do MP, “Na verdade, a aqui recorrente, na deliberação em crise, parece expressar o reconhecimento da ocorrência das dificuldades económicas invocadas em sede de reclamação pelo recorrido, razão por que, no seu critério, a A. Fiscal havia já efectuado a redução de 5%.

Ora, levando em conta, na íntegra, aqueles motivos, aquelas dificuldades, facilmente se alcança encontrar-se em crise, mostrar-se ilidida a presunção por reporte ao ano transacto, a que alude o n.º2 do artigo 19º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos.

Sendo assim, por que se manteve o rendimento presumido, com base no do ano anterior?

É evidente que a A. Fiscal sempre poderia argumentar que se terá levado em conta o invocado pelo recorrido "em determinada medida" e, "essa medida" seria de 5%.

Só que, nessa altura, nada é explicado, ficando-se absolutamente sem saber porquê tal percentagem e não qualquer outra, o que foi ou deixou de ser contemplado quanto ao invocado pelo recorrido.”

Mas será que a fundamentação expressa na deliberação impugnada, tal como se pretende na alegação da ora Recorrente, tem capacidade para dar a conhecer a um destinatário normal as razões determinantes da solução escolhida?

À primeira vista, um destinatário normal não deixará de perceber que se atendeu ao lucro do ramo comercial do contribuinte

referente ao ano anterior, só que não apenas um destinatário normal, como um destinatário especialmente habilitado, não compreende a razão da utilização desse critério, para mais, face à declaração de rendimentos apresentada, à indiciada quebra de actividade, às vicissitudes sofridas, enfim, às razões invocadas para a falta de exercício no ano de 1999.

Nesta conformidade e sem necessidade de mais desenvolvimentos, não se alcançando o limite mínimo de uma fundamentação formalmente suficiente, entende-se que deve improceder o recurso interposto.

#### **IV - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao recurso**, confirmando a decisão recorrida.

Sem custas, por delas estar isenta a entidade recorrida.

Macau, 20 de Novembro de 2003,

***João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong***

***Magistrado do M.º P.º. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho***